

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto n.º 29:852

Determinou a lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, na parte final da sua base II, que as actividades que se acharem ou venham a estar organizadas corporativamente ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica de feição corporativa ou pre-corporativa ficam sujeitas ao condicionamento inerente ao seu regime especial.

Ora à Junta Nacional do Vinho compete, além do mais, orientar e fiscalizar a produção e o comércio de mostos, vinhos e aguardentes, em cooperação com os serviços públicos competentes e com os organismos corporativos da produção e do comércio de vinhos e seus derivados da zona da sua influência, fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares e as determinações que lhes digam respeito, conforme preceitua o artigo 4.º, n.º 3.º, do decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937.

Está, por isso, a Junta Nacional do Vinho procedendo ao estudo técnico e económico dos concentrados de mostos, e só depois de concluído esse estudo poderão ser estabelecidas as regras de condicionamento da indústria

de concentração de mostos inerentes ao regime especial do mesmo organismo de coordenação económica.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º A indústria de concentração de mostos está sujeita, de conformidade com a parte final da base II da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, ao condicionamento inerente ao regime especial da Junta Nacional do Vinho, cujos termos, exigências e limitações serão, por proposta deste organismo de coordenação económica, estabelecidos por decreto regulamentar do Ministério do Comércio e Indústria, com prévia consulta ao Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Enquanto não entrar em vigor o condicionamento a que se refere o artigo precedente não é permitida a importação, instalação e funcionamento de concentradores de mostos, de qualquer sistema, excepto tratando-se de concentradores para a Junta Nacional do Vinho ou por este organismo já importados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite.*